PROJETO DE LEI Nº 265/2010

SÚMULA: Regulamenta no âmbito Municipal o que dispõe o artigo 37, incisos XVIII e XXII, e artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

L E I

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Administração Tributária terá preferência sobre os demais setores administrativos, sendo inserida como atividade essencial ao funcionamento do Município.

Art. 2º - O Fisco Municipal e seus fiscais no exercício de sua competência e na sua jurisdição têm precedência sobre os demais cargos e setores, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - O inciso XXII do artigo 37, da CF/88, veio para garantir dentro do âmbito da administração tributária municipal, as atividades essenciais ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, o seguinte:

Art. 37. (...)

I – (...)

XXII – "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio." (inciso XXI acrescentado pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003).

Art. 4º - O Município deverá aplicar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária, na conformidade do que dispõe o artigo 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 5º - A Administração Tributária rege-se pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação de sigilo, moralidade, probidade, motivação, permanência e justiça fiscal.

Art. 6º - Os Fiscais Tributários seguem o caminho da legalidade e uniformidade quando da formulação da representação fiscal para fins penais – combate à sonegação fiscal – ilícitos penais contra a ordem tributária, contra a administração pública ou em detrimento do fisco municipal.

Art. 7º - O fiscal tributário do município, no exercício de suas atribuições legais formulará representação fiscal para fins penais, ao apurar indícios de que o contribuinte incidiu em alguma das condutas descritas no art. 1º ou do art. 2º ou do art. 3º da Lei nº 8.137/1990 (Dos Crimes Contra a Ordem Tributária).

Parágrafo Único - O Fisco Municipal trabalhará em parceria com o Ministério Público (MP), com a intenção primordial de combater o crime contra a ordem tributária em nível municipal, firmando o Termo de Cooperação Técnica, entre a Administração Pública e o Ministério Público.

Art. 8º - Sempre que necessário a Administração Tributária receberá apoio operacional dos demais órgãos da administração pública.

Art. 9º - Conforme se depreende os artigos 142, 194 ao 200 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), compete privativamente ao Fiscal Tributário constituir o crédito tributário através do lançamento e fiscalização tributária.

Parágrafo Único - É obrigatório o lançamento do crédito tributário, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, consubstanciada esta na instauração de processo administrativo, constituindo crime funcional contra a ordem tributária.

Art. 10 - É obrigatória a fiscalização tributária e a cobrança dos créditos públicos, instituindo, prevendo e arrecadando todos os tributos de sua competência, classificando como renúncia de receita o comportamento negligente do governante que deixar de instituí-los e arrecadá-los, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 11 - Os servidores fiscais poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento à natureza e necessidade do serviço, desde que respeitada à jornada mensal.

Art. 12 - A Administração Tributária, atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Apucarana, integra sua administração direta vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, através dos efetivos ocupantes do cargo de Fiscais Tributários lotados no Departamento de Fiscalização e Departamento de Receita e compete-lhe, privativamente:

I – a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária prevista em lei;

II – o gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

III – a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público, na área tributária;

IV – a elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

V - a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;

VI - a manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VII - o planejamento, o controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

VIII - o gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;

IX - o planejamento da ação fiscal;

X - a apreciação de pedidos de:

a) regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

b) isenção;

XI - a solução de consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal;

XII - a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XIII - o acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 161, III, da Constituição Federal, e do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Apucarana - Paraná;

XIV - a atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

XV - a auditoria da rede arrecadadora;

XVI - a auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;

XVII - o pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativos tributários;
b) nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - Administração Tributária do Município buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais.

Art. 14 - A precedência da Administração Tributária e de seus servidores de carreira, no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I - na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II - na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 - Fica a Administração Pública Municipal obrigada a instituir carreira específica da classe de Fiscal Tributário, em conformidade com o disposto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, contemplando fiscalização e auditoria tributária, no âmbito do Município de Apucarana, como carreira do Grupo Administração Tributária, integrando o Quadro Permanente da Prefeitura de Apucarana, de acordo com as seguintes características:

I - dos Fiscais Tributários, que é típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do município;

II - tem como prerrogativa exclusiva para sua formação os cargos que procedam a constituição do crédito tributário pelo lançamento, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172/66.

Art. 16 - Aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária, o exercício das competências relacionadas no art. 12, incisos I a XVII desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - É nulo de pleno direito ato praticado no âmbito das competências mencionadas no *"caput"* deste artigo, por pessoa estranha a seus quadros.

Art. 17 – A partir da publicação desta Lei, decorrido o prazo de 180 dias o cargo de Fiscal Tributário integrará o anexo II, pertencente ao Grupo Ocupacional Profissional – GOP, saindo portanto, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, da Lei nº 058/97, de 10 de julho de 1997.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SUBSEÇÃO I
DAS PRERROGATIVAS

Art. 18 - São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário:

I - proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;

II - iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam resultar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;

III - concluir a ação fiscal;

IV - coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;

V - possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

VI - requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VIII - não sofrer imposição que resulte em desvio de função;

IX - assistência judicial em ações decorrentes do exercício do cargo, provida pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO II
DAS GARANTIAS

Art. 19 - São garantias dos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - autonomia técnica no exercício de suas funções.

Art. 20 - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Fiscal Tributário executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - É vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III
DOS DEVERES

Art. 21 - São deveres dos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário:

I - exercer com zelo, dedicação e justiça as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, sendo obrigado a formalizar denúncia devidamente comprovada;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos administrativos;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

XIV - zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

XV - garantir sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

XVI - declarar-se em suspeição:

a) quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) nas situações previstas no art. 22 desta Lei Complementar;

XVII - representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XVIII - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

XIX - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão fiscal;

XX - oficializar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal, praticado por servidor público municipal.

§. 1º - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

§. 2º - A declaração de suspeição mencionada no inciso XVI deste artigo será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e, quando for o caso, do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 22 - É proibido aos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I - em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

II - onde seja cônjuge, parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau;

III - nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa;

Art. 23 - Os ocupantes do cargo de Fiscal Tributário ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação.

SUBSEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 24 – Além das proibições inerentes aos servidores municipais e estabelecidas em leis, é vedado aos ocupantes do cargo de Fiscal Tributário, em efetivo exercício:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;

IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - recusar fé ou fazer constar falsas informação em documento público;

VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou tornar-se solidário com ela;

VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

X - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função em confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII - ser proprietário, sócio ou participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII - proceder de forma desidiosa;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXI - inserir ou facilitar, inserção de dados falsos no sistema de informações;

XXII - exercer atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratarem de matéria tributária, contra os interesses do Município de Apucarana, direta ou indiretamente.

Parágrafo Único - Além das proibições acima descritas, poderão ser estabelecidas outras em legislação específica.

SEÇÃO III
DA CAPACITAÇÃO DO FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 25 - Administração Pública Municipal providenciará obrigatoriamente a participação de no mínimo 2 (dois) cursos de fiscalização, tributação, cobrança e arrecadação tributária, por ano, para os integrantes do cargo de Fiscal Tributário.

§. 1º - O titular de cargo de fiscal tributário em efetivo exercício, não poderá recusar-se a participar de cursos indicados pela Administração, exceto à pedido devidamente fundamentado e analisado pela chefia imediata para decisão.

§. 2º - A infração ao disposto no § 1º implicará aplicação de pena de repreensão pela chefia imediata, nos termos do disposto na legislação vigente.

§. 3º - Pelo disposto no § 1º, o tempo que for da realização dos cursos, será considerado que o Fiscal Tributário estará à disposição da Administração Pública Municipal e em pleno exercício da função.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Não serão abrangidos e aplicados os dispositivos mencionados no art. 17, da respectiva Lei, aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário que, na data da publicação desta Lei, estiverem exercendo atividades estranhas à Fiscalização Tributária ou que estiverem à disposição de outro órgão, secretaria ou departamento, enquanto estiverem nesta situação.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 09 de dezembro de 2010

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I
DESCRIÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

EMPREGO: Fiscal Tributário NÍVEL SUPERIOR
Função: Fiscal Tributário

ESCOLARIDADE: *Graduação em Curso Superior*

CHS.: ***40h***

SUMÁRIO DAS TAREFAS:
Compreendem as atribuições que se destinam a atuar em atividades de planejamento, elaboração, operações de inteligência tributária, coordenação, acompanhamento, assessoramento, atividades de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico direcionadas à obtenção e análise de dados e à segurança da informação, e execução de procedimentos e programas, relativas à área de fiscalização e arrecadação de tributos, e orientar e esclarecer, sob supervisão, os contribuintes quanto ao cumprimento das obrigações legais referentes aos tributos municipais, empregando os instrumentos ao seu alcance para evitar a sonegação.

TAREFAS TÍPICAS:
QUANTO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA
FISCAL TRIBUTÁRIO:

1 - Executar serviços de auditoria fiscal tributária, objetivando o cumprimento da legislação tributária competente;
2 - Executar outros procedimentos ou atividades inerentes à auditoria fiscal, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, e aplicação de penalidades administrativas;
3 - Constituir os correspondentes créditos tributários apurados em auditoria fiscal ou por meios de apuração definidos na legislação via lançamento e notificação fiscal;
4 - Elaborar, acompanhar e executar cronogragama de auditoria fiscal, de lançamentos e de arrecadação de tributos;
5 - Supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas na Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive as atividades voltadas à orientação do sujeito passivo efetuados por intermédio de mídia eletrônica, telefone e outras formas de atendimento;
6 - Possuir nível superior completo, graduação com habilitação e registro no órgão fiscalizador da área de atuação da respectiva função;
7 - Orientar o cidadão no tocante à aplicação da legislação tributária, inclusive por intermédio de atos normativos e soluções de consultas;
8 - Cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais da Constituição Federal/1988, Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 9.137/1990), Lista de Serviços - Lei Complementar nº 116/03; Código Tributário Municipal (Lei nº 085/2002), Código de Postura (Lei nº 090/94), Código de Obras (Lei nº 179/2003), Lei de Zoneamento (Lei nº 176/2003); fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos no âmbito municipal e executar atividades correlatas. Efetuar e propor alterações na legislação tributária;

10 - Desenvolver técnicas de aperfeiçoamento da sistemática de auditoria fiscal e de atividades de fiscalização no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, e da consciência e conhecimento comunitário no que tange tributação;
11 - Desenvolver estudos, objetivando a análise, o acompanhamento, o controle e a avaliação da evolução da receita tributária, e participar da execução de programas de arrecadação;
12 - Elaborar as previsões e metas de receitas tributárias e de riscos fiscais, observando as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, inclusive do impacto relacionado a eventual concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita e respectivas medidas de compensação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, ou de qualquer outro fator relevante;
13 - Especificar e executar, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores inscritos em dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa ou judicial;
14 - Coordenar e executar programas de acompanhamento de desempenho das receitas tributárias sejam próprias ou por transferência;
15 - Emitir pareceres técnicos em processos administrativos-tributários, interpretando e aplicando a legislação tributária, em virtude de apuração fiscal;
16 - Efetuar cálculos específicos, croquis e levantamento de campo para determinação e enquadramentos de áreas e obras, para fins fazendários;
17 - Executar inscrições no cadastro de contribuintes;
18 - Realizar levantamento sócio-econômico do contribuinte, visando apurar dados para composição da base de cálculo do ISS estimado;
19 - Expedir notificações de apresentação de informações, documentos e autos de infrações;
20 - Em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria Municipal de Fazenda e do Departamento de Fiscalização e Receita.
21 - É também, da responsabilidade do Fiscal Tributário verificar se há fato gerador de ISS da construção civil, efetuando os cálculos e notificando o contribuinte ao pagamento, antes de cadastrar a edificação no Cadastro Imobiliário; analisar documentação necessária para prosseguimento do processo de fornecimento de projetos de obras; coletar, agrupar dados, analisar, construir indicadores e informar ao setor competente;
22 - A obrigatoriedade de analisar os respectivos relatórios mensais de receita é atribuída aos Fiscais Tributários, por se tratar de receita nitidamente tributária.
23 - ISS On-Line: escrituração de serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal e de documentos fiscais, gerenciamento de informações, emissão de guia de retenção na fonte, emissão de certidão negativa ou positiva, consulta de débitos gerais, emissão de guia de recolhimento do ISS próprio e retido na fonte, emissão de livro fiscal, declaração mensal de serviços, cadastro de empresas, e Plantão Fiscal.
24 - Fiscalização do Simples Nacional: conforme o disposto no Artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006 a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no Art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo município. Assim, a competência para fiscalizar de que trata o artigo acima colacionado poderá ser plenamente exercida pelos entes federativos, de forma individual ou simultânea, mesmo para períodos já fiscalizados, ou de forma integrada, por meio de ações fiscais conjuntas.

25 - Atuar, na qualidade de instrutor de treinamentos e outros eventos de igual natureza, mediante participação prévia em processo de qualificação e autorização superior.
26 - Operar equipamentos e sistemas de informática e outros, quando autorizado e necessário ao exercício das demais atividades.
27 - Dirigir veículos leves, mediante autorização prévia, quando necessário ao exercício das demais atividades.
28 - Manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos, veículos automotores, coletes e local de trabalho, que estão sob sua responsabilidade.
29 - Analisar a escrituração fiscal de prestadores de serviços e de imobiliários;
30 - Lançamento do IPTU, coordenação e atualização das informações da base cadastral imobiliária urbana e rural; dar tratamento técnico às informações cadastrais imobiliárias; efetuar vistorias cadastrais in loco para fins de cadastramento e recadastramento; guardar e atualizar plantas de loteamentos, desmembramentos, fusões, arruamentos dos arquivos técnicos de informações cadastrais; propor, discutir e implementar as normas de manutenção do Cadastro Imobiliário; participar efetivamente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda, da revisão da metodologia de cálculo de IPTU e demais tributos relacionados ao cadastro imobiliário e dos critérios de avaliação da Planta Genérica de Valores Imobiliários;
31 - Análise e crítica dos relatórios de lançamento por bairro, por tipo de utilização dos imóveis, por valor lançado e outras modalidades de relatórios; receber de setores externos e internos da Secretaria, informações de projetos aprovados, estabelecimentos licenciados, loteamentos, desmembramentos, fusões, áreas públicas ou particulares regularizadas, obras diversas licenciadas, imóveis demolidos, enfim, todas as informações referentes a novos registros ou alterações que devam constar na base cadastral de imóvel do município;
32 - Análise e parecer técnico tributário ou fiscal sobre reclamação ou recurso de contribuinte;
33 - Análise e aprovação/recomendação de retificação de dados cadastrais e de parcelamentos de débitos;
34 - Aprovação/recomendação de novo lançamento ou por ofício.
35 - Procedimentos Fiscais de Diligência Interna.
36 - Fiscalização tributária no ITBI;
37 - Análise, autorização/recomendação de emissão de guia e valor em processo administrativo;
38 - Análise, autorização/recomendação de emissão de guia e valor em processo judicial originário da Procuradoria Municipal;
39 - Análise e crítica dos relatórios de transmissões imobiliárias, encaminhados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, quando a lei local assim determina;
40 - Procedimentos Fiscais de Fiscalização externa/interna na prestação de serviços Notarial e Registral (Cartórios);
41 - Fiscalização tributária no ICMS;
42 - Acompanhar e manter atualizado o cadastro de pessoas jurídicas comerciais e industriais, além dos serviços de transporte intermunicipal e telecomunicações;
43 - Examinar e classificar nos respectivos códigos de atividades as novas empresas cadastradas;
44 - Cruzar informações se houver convênio com o Estado, sobre cadastramento das empresas;
45 - Efetuar diligência de verificação na emissão das Declarações Anuais de ICMS pelas empresas, escritório de contabilidade ou contadores, em relação ao correto preenchimento da Declaração Fisco Contábil - DFC;
46 - Elaborar recursos de inclusão de Declarações e casos de 2ª. via;
47 - Acompanhar os resultados de fixação de índices de participação dos municípios;
48 - Assessoramento e controle em relação à Nota Fiscal do Produtor Rural.
49 - Realizar treinamento na área de atuação, quando solicitado.

50 - Compete ao Fiscal Tributário à análise e crítica dos relatórios mensais de receita de cada tipo de taxas lançadas, dando ciência à autoridade superior de seu andamento e normalidade dos valores arrecadados.
51 - Cadastro de Propriedades Rurais: avaliação para fins de lançamento e cobrança de ITBI e ITR;
52 - Lançamento e controle do Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; realizar atualizações no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR do INCRA, de acordo com as demandas encaminhadas pelo Departamento de Receita; comunicar ao INCRA qualquer anormalidade detectada que possa comprometer o perfeito funcionamento da conexão com SNCR, em especial a segurança das informações;
53 - Fiscalização da propriedade rural e seus desdobramentos na área tributária;
54 - Processo de modernização do sistema de informações do cadastro de imóveis rurais;
55 - Análise e interpretação de situações diversificadas;
56 - Formular/selecionar critérios referentes à fiscalização cadastral e tributária dos imóveis rurais, propondo alterações, propondo alterações no sentido de aumentar a arrecadação tributária relativa ao ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ITR - Imposto Territorial Rural e outros;
57 – Autuar contribuintes em infração.
58 – Auditar os processos da área da administração tributária-financeira;
59 – Emitir pareceres técnicos parciais e/ou conclusivos sobre documentos auditados;
60 - Executar outras tarefas da mesma natureza, ou nível de complexidade, associadas a sua especialidade e ambiente organizacional;
61 - Notificar e/ou intimar, inclusive com lavratura de auto de infração e imposição de multa para cumprimento de obrigação tributária acessória;
62 - Examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, observada a legislação pertinente;
62 - Efetuar cálculos e sistemas explicativos de cálculos de tributos;
64 - Assistir e orientar as unidades de execução no cumprimento da legislação tributária;
65 - Supervisionar e orientar as atividades desenvolvidas na Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive as atividades voltadas à orientação do sujeito passivo efetuados por intermédio de mídia eletrônica, telefone e outras formas de atendimento;
66 - Orientar o cidadão no tocante à aplicação da legislação tributária, inclusive por intermédio de atos normativos e soluções de consultas;
67 - Autuar contribuintes em infração;
68 - Executar tarefas de fiscalização de tributos da municipalidade;
69 - Executar vistoria técnica e diligências fiscais em imóveis para cadastramento tributário, incluindo medição de áreas construídas com elaboração de croquis;
70 - Preencher e controlar planilhas de informação cadastral a fim de preparar lançamento tributário;
71 - Promover a manutenção do cadastro fiscal por meio informatizado;
72 - Elaborar relatórios circunstanciados sobre aspecto tributário e natureza cadastral;
74 - Notificar e/ou intimar, inclusive com lavratura de auto de infração e imposição de multa para cumprimento de obrigação tributária acessória;
75 - Executar outras tarefas da mesma natureza, ou nível de complexidade, associadas a sua especialidade e ambiente organizacional;
76 - Realização do lançamento do crédito tributário;

77 - Apresentar-se com identificação funcional sempre que estiver em exercício da função;
78 - Procedimentos fiscais de fiscalização externa/interna na prestação de serviços de diversão pública (apuração fiscal de bilheteria).

Município de Apucarana, em 09 de dezembro de 2010

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:

Para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Quadro de Descrição do Cargo e Funções, e define responsabilidades aos Fiscais Tributários, lotados no Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, do Município de Apucarana.

A celeridade que imprimimos à deflagração de todo esse processo é imperiosa e urgente, de modo a não permitir que o Município de Apucarana fique a reboque do novo cenário que se apresenta com as reformas Administrativas Tributárias nos últimos anos, iniciadas pelas Emendas Constitucionais nº19, de 04 de junho de 1998, art. 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal de 1988, arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137/1990 (Dos Crimes Contra a Ordem Tributária), art. 142 do CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/966), Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e Lei Orgânica do Município de Apucarana.

Pelo Projeto de Lei Complementar em causa, busca-se a adoção de um diploma legislativo que atenda à verdadeira aspiração da Administração Tributária Municipal, e tem um significado muito grande para os servidores ocupantes do cargo de Fiscal Tributário que terão uma legislação capaz de lhes garantir todos os direitos e deveres nele previstos, dando-lhe a garantia da estabilidade, e proporcionando uma perspectiva melhor a respeito de sua caminhada no Poder Público.

Conforme exposto no projeto em análise, verifica-se que o mesmo se encontra em conformidades com as exigências dos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Importante referir que, com a nova norma legal em vigor, não apenas produzirá forte e rápido incremento à receita pública como ainda agilizará as atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e certamente permitirá que se consiga reverter em prol da cidadania local.

Por outro lado, cabe esclarecer que por se tratar de uma exigência legal, existe a obrigatoriedade de uma norma específica abrangendo toda a classe de fiscais tributários, com a respectiva descrição/atribuição do cargo e função.

Assim, solicito e espera-se o apoio dos nobres Pares no sentido de que este Projeto de Lei não encontre qualquer tipo de oposição nesse Egrégio Colegiado de Vereadores, e assim esperamos que venham a aprová-lo o mais urgente possível, para sua imediata aplicação.

Município de Apucarana, em 19 de novembro de 2010.

João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal

Vida Sim – Drogas Não
Denúncias ou Sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161

APUCARANA
Cidade Educação